



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PARECER SECRETARIA LEGISLATIVA

### DEPARTAMENTO LEGISLATIVO – DIVISÃO DAS COMISSÕES

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROPOSITURA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 84/2023.

**EMENTA:** INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE RONDÔNIA, A CARTEIRA AZUL, OBJETIVANDO FACILITAR A COMUNICAÇÃO ENTRE OS AGENTES DE SEGURANÇA E O CONDUTOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA.

**PROTOCOLO:** 110/2023.

**AUTOR:** DEPUTADO RIBEIRO DO SINPOL

**RELATORA:** DEPUTADA DRA. TAÍSSA

#### I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o Projeto de Lei Ordinária nº 84, de 2023, de autoria do Deputado Ribeiro do SINPOL, que *institui, no âmbito do Estado de Rondônia, a carteira azul, objetivando facilitar a comunicação entre os agentes de segurança e o condutor com transtorno do espectro autista – TEA..*

O Projeto de Lei Ordinária, em sua forma original, é composto de seis artigos, sendo o último a cláusula de vigência, que ocorre na data de publicação da Lei.

A matéria foi apresentada em 25 de maio corrente, em Plenário, e desde o dia 13 de junho encontra-se nesta Comissão para Parecer.

Na justificação, o autor do projeto, deputado estadual Ribeiro do SINPOL, destaca que a propositura foi pensada para melhorar a comunicação entre o agente de segurança e o condutor do veículo tendo em vista que o porta documentos disponibilizará dicas e instruções úteis para ambos, visando evitar possíveis crises dos autistas e o devido cumprimento do dever dos agentes de segurança.

Eis o relatório.

#### II - ANÁLISE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 29 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Rondônia, apreciar a matéria, tanto sob o aspecto da constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redacional (*Art. 29, §1º, inciso I*), quanto sob o prisma do mérito, quando a matéria não integre especificamente a competência de outras Comissões (*Art. 29, §1º, inciso II*)

Dito isto, o Projeto de Lei Ordinária versa sobre matéria de competência do Estado, conforme disciplina o Art. 24 em seu inciso XIV, da Constituição Federal.

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

**XIV** - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Para além disso, temos a **Lei Federal Nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012**, que *Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990* e em seu Art. 1º, §2º afirma o que segue:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

[...]

**§ 2º** A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Portanto, a iniciativa para o presente projeto de lei ordinária é **formalmente constitucional e não há reserva de iniciativa** na hipótese que busca tão somente melhorar a comunicação entre o agente de segurança e o condutor do veículo tendo em vista que o porta documentos disponibilizará dicas e instruções úteis para ambos, visando evitar possíveis crises dos autistas e o devido cumprimento do dever dos agentes de segurança.

O PLO cria um porta-documentos personalizado de identificação de condutores com o Transtorno do Espectro Autista, contendo instruções para facilitar a comunicação entre agentes de segurança ou de trânsito e motoristas durante abordagens policiais ou fiscalizações de trânsito.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada, no geral, é apropriada, observando os ditames das Leis Complementares nºs 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.*

### III – DO VOTO

Pelo exposto, nossa voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 84, de 2023, e no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, com louvor.

Plenário das Deliberações, 16 de junho de 2023.

  
DRA. TAISSA  
Deputada Estadual

SECRETARIA LEGISLATIVA  
DIVISÃO DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER Nº 154/23

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer da relatora Deputada Dra. Taissa, favorável, ao Projeto de Lei nº 84/2023 de autoria do Deputado Ribeiro do Simpol. Institui, no âmbito do Estado de Rondônia, a carteira azul, objetivando facilitar a comunicação entre os agentes de segurança e o condutor com transtorno do espectro autista – TEA.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Ismael Crispin, Deputado Delegado Camargo, Deputado Laerte Gomes, Deputado Alan Queiroz e a Deputada Drª Taíssa.

Plenário das Deliberações, 01 de agosto de 2023.

Deputado Ismael Crispin  
Presidente/CCJR

  
Deputado Dra. Taissa  
Relatora